



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000284474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2083790-71.2025.8.26.0000, da Comarca São Sebastião, em que é agravante IMACULADA APARECIDA NAPOLITANO GNASPINI, é agravado SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2083790-71.2025.8.26.0000

Comarca: São Sebastião

Agravante: Imaculada Aparecida Napolitano Gnaspini

Agravado: Sebastião Alves dos Santos

Interessados: Estado de São Paulo, União Federal – Pru, Município de São Sebastião, Benedito Agostinho da Mota, Pedro Gonçalves dos Anjos, Aurea Estevão dos Santos, Selsino Cordeiro dos Santos e Ana Soares dos Santos

Juiz originário: Guilherme Kirschner

Voto nº 42.244

Agravo de Instrumento. Ação de usucapião extraordinária. Decisão recorrida que manteve a determinação de realização de prova pericial, por seus próprios fundamentos, por não se convencer do desacerto da decisão. Insurgência da Ré. Não conhecimento. Determinação de realização da prova pericial que já foi objeto de decisão anterior, da qual a ora Agravante já teria ofertado o agravo de instrumento nº 2273525-94.2023.8.26.0000, que não foi conhecido, ante sua intempestividade. Insurgência ora apresentada que repete a tese defensiva da Ré, já não apreciada em recurso anterior. Intempestividade caracterizada. Eventual condenação do Autor por litigância de má-fé e honorários advocatícios, por suposta lide temerária, que não versam hipótese de cabimento de agravo de instrumento. Situação que deverá ser apreciada em sede de apelação ou contrarrazões de apelação. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em ação de usucapião extraordinária, contra a r. decisão de pág. 747, complementada às págs. 808 e 826 do processo originário, que manteve, por seus próprios fundamentos, a determinação de realização da prova pericial, por não se convencer do seu desacerto.

2083790-71.2025.8.26.0000

Voto nº 42.244

Insurge-se a Ré, em síntese, para requerer a reforma da r. decisão recorrida, para que seja extinto o processo com fulcro no artigo 485, V, do CPC, ante a ocorrência de perempção, litispendência ou de coisa julgada, devido às ações anteriores em que figuraram as partes, que versam sobre a mesma causa de pedir (posse e propriedade), e mesmo pedido (declaração judicial de direito à posse e propriedade ou, subsidiariamente, que seja determinada a apreciação do embargos de declaração de págs. 753/761 e 815/819 (processo originário), ante a omissão acerca da existência de coisa julgada no caso em tela e litigância de má-fé do Autor, ora Agravado. Pugna ainda pela condenação do Agravado e de sua filha/patrona por litigância de má-fé, por contrariarem o trânsito em julgado ocorrido na ação de reintegração de posse nº 0001584-59.2001.8.26.0587 e também pela prática de lide temerária. Argumenta que a presente ação de usucapião versa pedido manifestamente improcedente, pois é fato incontroverso a posse ilegal, injusta, violenta, precária, sem justo título, contestada e clandestina do Autor sobre o imóvel em questão, conforme já decidido, inclusive com trânsito em julgado, na ação de reintegração de posse nº 0001584-59.2001.8.26.0587, com a reintegração efetivada em 12.05.2022, com o auxílio de força policial, no cumprimento de julgado nº 0001615-20.2017.8.26.0587, além de outras ações intentadas pelo Autor, sem êxito (ação de indenização por benfeitorias nº 1003272-38.2021.8.26.0587 e ação publiciana nº 1003859-26.2022.8.26.0587, também improcedentes), o que denota que a presente ação é exemplo típico de litigância de má-fé, pois o Autor é um invasor de propriedade alheia, a qual pertence ao espólio de Mauro Napolitano, cuja inventariante é a ora Agravante. Refere ainda que a lide entre as partes é antiga (teve início no ano de 2001) com o ajuizamento de ação de reintegração de posse pelo falecido Mauro Napolitano, e todos os recursos ofertados pelo Agravado foram improvidos, assim como nas ações anteriores (manutenção de posse, indenização por benfeitorias e publiciana) o Autor não obteve êxito, de modo que a presente ação é a última e derradeira aventura jurídica do Agravado, que tenta conturbar a ordem de reintegração de posse em favor do espólio ora Agravante no cumprimento de julgado nº 0001615-20.2017.8.26.0587, cumprida em 12.05.2022, com reforço policial, ante a resistência do esbulhante, ora Agravado, o qual distorce os fatos na presente ação e tenta

rediscutir matéria sob a qual existe coisa julgada material. Enuncia ainda que, na ação publiciana promovida pelo ora Agravado, julgada extinta sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada, foi reconhecido que inexistia a posse mansa e pacífica do Agravado, assim como foi ele condenado por litigância de má-fé. Menciona ainda que, recentemente, o imóvel em questão foi incendiado, de modo muito suspeito, pois o Agravado e sua filha/advogada tiraram fotos do antes e depois do incêndio, para alegar que a Agravante não cuida do imóvel. Refere que se faz de rigor seja colocado um fim na demanda, ante às inúmeras decisões judiciais transitadas em julgado, pois o comportamento do Agravado há muito abandonou a mera esfera cível para ingressar no âmbito penal, pois o invasor, ora Agravado, insiste em circundar a propriedade alheia, registrar incêndios no local, de modo extremamente coincidente e fortuito, ingressar com várias ações contra o espólio, ora Agravante, e praticar lides temerárias com o apoio de sua filha advogada, protegido sobretudo pelo manto da gratuidade processual.

Preparo anotado (págs. 47/48).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Pelo que se pode observar do andamento processual eletrônico, a Agravante se insurge quanto à determinação de realização da prova pericial lançada pelo d. Juízo originário, questão que já foi objeto de decisão anterior (pág. 538 do processo originário), da qual inclusive já teria ofertado o agravo de instrumento nº 2273525-94.2023.8.26.0000, que não foi conhecido, ante sua intempestividade.

Importante observar que a insurgência ora apresentada, que visa à não realização da prova pericial já determinada, sob o argumento de que a ação deve ser extinta, repete a tese defensiva da Ré, já não apreciada no recurso anterior supramencionado, tanto que ante a não reconsideração pelo d. Juízo originário em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão proferida à pág. 653 (processo de origem), a Ré, ora Agravante, já teria inclusive realizado o pagamento de sua parte nos honorários periciais (págs. 657/658 do processo originário), de modo que o processo prossegue para a realização da prova pericial há muito já determinada.

Cumpre enunciar que a mera apresentação de nova petição pela Ré, para insistir na sua tese defensiva, o que ensejou a prolação da r. decisão de pág. 747, complementada às págs. 808 e 826 do (processo originário), que mantiveram o anteriormente já decidido, por seus próprios fundamentos, não enseja a reabertura de prazo recursal, pois já preclusa (ante a interposição de recurso intempestivo pela ora Agravante) a questão acerca da necessidade de realização da prova pericial.

Desse modo, ante a intempestividade caracterizada, a insurgência da ora Agravante para que seja dispensada a perícia e extinto o processo, não comporta conhecimento nesta sede recursal.

Por sua vez, eventual pleito de condenação do Autor por litigância de má-fé e imposição de honorários advocatícios, por suposta lide temerária, não versam hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, assim como também não vislumbra a urgência em tal apreciação, que importem na aplicação da mitigação das hipóteses agraváveis, de modo que tais pleitos, se o caso, deverão ser formulados em sede de apelação ou contrarrazões de apelação interposta quando do julgamento da presente ação.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

João Pazine Neto

Relator